



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 08.667/09**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Sousa. Inspeção Especial. Processo decorrente de decisão para realização de exame grafotécnico nas assinaturas de contratos firmados pelo município. Solicitação de documentos originais. Omissão. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.*

### **ACÓRDÃO AC2 – T C-00083/11**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de processo decorrente do Acórdão AC2 TC 1119/08, que determinou a formalização de processo para a realização de perícia técnica para atestar a autenticidade das assinaturas firmadas nos contratos celebrados pelo município de Sousa e analisados nos autos do processo TC 5090/05.

A Unidade Técnica, fls. 115, solicitou documentos à Prefeitura Municipal de Sousa e à JUCEP, mas apenas esta última veio aos autos com a documentação reclamada.

A Auditoria, mais uma vez, solicitou os contratos de nº 1433, de 18.06.04, e 1437, de 19.06.04.

Comunicado por ofício e citado por via postal com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal de Sousa não se manifestou.

Em 19.10.10, a 2ª Câmara, por meio da Resolução RC2-TC 138/10, assinou prazo de 30 dias para que o gestor municipal trouxesse aos autos os documentos solicitados.

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da parte interessada.

Os autos não tramitaram perante o MPjTC e foram determinadas as intimações necessárias. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Do exame dos autos se constata a omissão reiterada da autoridade municipal em responder à determinação desta Corte. Voto, portanto, pela:

1. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, com fundamento no art. 56 a LOTCE, c/c art. 201, V do Regimento Interno; assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
2. Assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor apresente os documentos solicitados por via eletrônica nos autos da PCA do exercício de 2011, oportunidade em que o cumprimento desta decisão será examinado e poderá ensejar aplicação de nova multa sem prejuízo de outras cominações legais;
3. Encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA de 2011, para conhecimento.
4. Arquive-se o presente processo.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.667/09, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em 01/02/2011, RESOLVEM:***

- 1. À unanimidade aplicar multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

- 2. Por maioria, assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para apresentar os contratos de nº 1433, de 18.06.04, e 1437, de 19.06.04, por via eletrônica nos autos da PCA do exercício de 2011, oportunidade em que o cumprimento desta decisão será examinado e poderá ensejar aplicação de nova multa sem prejuízo de outras cominações legais;***
- 3. À unanimidade, encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA de 2011, para conhecimento.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 1º de fevereiro de 2011.*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb